SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009971-04.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: RAUL COSTA MASCARENHAS SANTANA
Requerido: Fly Comercio de Veículos e Peças Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

O autor adquiriu veículo novo em 26/02/2016 (fls. 3) e, em seis meses, apresentou defeito nos amortecedores, que precisavam ser trocados por novos. Consoante ordem de serviço emitida pela ré Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda em 10/08/2016 (fls. 4) – data em que o autor procurou a referida concessionária -, os amortecedores haviam perdido a ação devido a os retentores dos seus tubos estarem deformados, ocasionando vazamento de óleo.

O automóvel foi mantido em poder do autor enquanto a concessionária ré aguardava a remessa, pela ré Ford Motor Company Brasil Ltda, dos amortecedores novos, que foram solicitados em 12/08/2016 (fls. 43) para serem trocados.

Transcorridos quase dois meses sem que os amortecedores chegassem e o conserto fosse realizado, apesar dos contatos feitos pelo autor com serviço de atendimento por telefone e por chat, conforme fls. 6, o autor propôs a presente ação, sendo-lhe concedida a tutela de urgência de fls. 7, determinando às rés que no prazo máximo de 5 dias providenciassem a troca das referidas peças.

A ré Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda foi citada e intimada para cumprir a liminar em 30.09.2016 (fls. 12), sendo que em 07.10.2016 os amortecedores deram entrada na concessionária (fls. 45), e em 11/10/2016 o autor o retirou, com a troca efetivada, no referido local (fls. 46/47).

Temos, portanto, que a troca dos amortecedores defeituosos por novos levou 2 meses, entre 10/08/2016 e 11/10/2016, prazo que extrapola o razoável.

As rés são responsáveis objetivamente por eventuais danos morais, porquanto a demora acima relatada, que possivelmente se prolongaria não fosse a ordem judicial proferida no processo, configura falha na prestação do serviço. A responsabilidade é solidária com fundamento no art. 7°, parágrafo único, art. 20 e art. 25, § 1° do Código de Defesa do Consumidor.

Destaque-se que não cabe, no caso, discussão sobre a culpa das rés, vez que a responsabilidade é de natureza objetiva, bastando a falha na prestação do serviço. Indiscutível a falha no caso em tela, ante a demora para o conserto. Se o culpado pela demora foi a Ford Motor Company Brasil Ltda ou a Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda, o fato é irrelevante no que tange à obrigação das duas para com o consumidor.

O dano moral pressupõe a lesão à bem jurídico não patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra objetiva e a honra subjetiva. Isto, em qualquer ordenamento jurídico que atribua centralidade ao homem em sua dimensão ética, ou seja, à dignidade da pessoa humana, como ocorre em nosso caso (art. 1º, III, CF).

Todavia, não basta a lesão à bem jurídico não patrimonial, embora ela seja pressuposta. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denominada Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização¹. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida. Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor o mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes têm apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, há dano moral, por um conjunto de circunstância.

Primeiramente, note-se que o autor adquiriu o veículo e em apenas seis meses ele apresentou defeito.

Na sequência, o autor levou o veículo para conserto na concessionária e teve de aguardar dois meses para a troca dos amortecedores, e ainda assim somente diante da concessão de ordem judicial com cominação de multa.

Nesse intervalo de tempo, acionou diversas vezes o serviço de atendimento do fornecedor, por telefone e chat, explanando as suas necessidades, sem que houvesse solução com a celeridade que se impunha.

Enquanto isso, foi submetido ao transtorno de utilizar veículo com problema nos amortecedores, os quais, ainda que não expusessem o autor a perigo de vida ou segurança pessoal, certamente lhe acarretaram constrangimentos e exigiram cuidados adicionais, ao menos quando tinha necessidade de conduzir o automóvel por longas distâncias, em asfaltos irregulares ou vias de terra, consoante depoimentos de folhas 196/197 e 200.

Presente o abalo psicológico e transtorno sofridos pelo autor.

No concernente ao valor da indenização, anota Ricardo Fiúza:

Na reparação do dano moral, não há ressarcimento, já que é praticamente impossível restaurar o bem lesado, que, via de regra, tem caráter imaterial, O dano moral resulta na maior parte das vezes, da violação a um direito da personalidade: vida, integridade física, liberdade, honra, liberdade etc. (...). Os dois critérios que devem ser utilizados para a fixação do dano moral são a compensação ao lesado e o desestímulo ao

TRIBUNAL DE JUSTICA

S P

A DE ENVAERBO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

lesante. Inserem- se nesse contexto fatores objetivos e

subjetivos, relacionados às pessoas envolvidas, como a

análise do grau da culpa do lesante, da eventual participação

do lesado no evento danoso, da situação econômica das

partes e da proporcionalidade ao proveito obtido com o

ilícito. (Código Civil Comentado, Org. Ricardo Fiúza. São

Paulo, Saraiva, 2008. 6ed).

Na controvérsia em exame, analisados os vetores mencionados, há o dano moral,

mas a indenização não pode ser fixada no valor pretendido pelo autor, porquanto, de um lado,

apesar do transtorno, este foi minimizado pois havia a possibilidade de utilização do veículo

enquanto aguardava a troca e, de outro lado, segundo a prova colhida não houve risco à sua vida

ou segurança pessoal ao fazê-lo.

A indenização será fixada em R\$ 3.000,00.

Ante o exposto, prejudicado o pedido de obrigação de fazer, julgo parcialmente

procedente a ação e condeno as rés Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda e Ford Motor

Company Brasil Ltda, solidariamente, a pagarem ao autor Raul Costa Mascarenhas Santana a

quantia de R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a partir da presente data,

e juros moratórios de 1% ao mês desde 11/10/2016 (consolidação do dano).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 27 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA